



LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 9 DE ABRIL DE 2008.

Fls: Nº

39

Proc: Nº

115/08

**“REFORMULA O REGULAMENTO
DISCIPLINAR DA GUARDA CIVIL
MUNICIPAL DE BARUERI.”**

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º. O Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Barueri, reformulado por esta Lei Complementar, tem por finalidade definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares e regular as sanções administrativas, os procedimentos administrativos correspondentes, o comportamento e as recompensas dos referidos servidores.

Artigo 2º. Aplicam-se as disposições deste Regulamento a todos os servidores da Guarda Civil Municipal de Barueri, incluindo os ocupantes de cargo em comissão, ainda que lotados em outros Órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, desde que não haja alteração do cargo de Guarda Civil, excluindo aqueles que estiverem concorrendo a cargo eletivo, durante o prazo legal de afastamento, período em que ficam sujeitos à Lei Eleitoral.

**TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA**

Artigo 3º. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Municipal de Barueri.

Artigo 4º. São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal de Barueri:

- I.** o respeito à dignidade humana, à cidadania e à coisa julgada;
- II.** a pronta obediência às ordens dos superiores hierárquicos, manifestamente legais;
- III.** o respeito à Justiça;
- IV.** o respeito à legalidade democrática;

- V. a fiel observância aos preceitos constantes das leis e dos Regulamentos,
VI. a civilidade, importando ao superior tratar os subordinados ~~com urbanidade~~
e justiça e ao subordinado as provas de respeito e deferência para com seus superiores, em conformidade com os Regulamentos.

Artigo 5º. As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

Parágrafo Único. Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado, não podendo este subtrair-se ao seu cumprimento sob a alegação de ignorância ou ininteligência.

Artigo 6º. Todo servidor da Guarda Civil Municipal de Barueri que se deparar com ato contrário à disciplina da Instituição deverá adotar medida saneadora cabível.

Parágrafo Único. Se detentor de superioridade hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Municipal de Barueri deverá adotar as providências cabíveis, pessoalmente, e, se subordinado, deverá comunicar às autoridades competentes.

TÍTULO III DO SERVIDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BARUERI

CAPÍTULO I DOS DEVERES FUNCIONAIS

Artigo 7º. São deveres do servidor da Guarda Civil Municipal de Barueri, além de outros, os seguintes:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal às instituições a que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual no serviço;
- XI. tratar com urbanidade, respeito e dignidade qualquer pessoa, bem como outro servidor da Guarda Civil Municipal, independente do cargo ou função;
- XII. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;



- XXXVI. *representar a instituição ou assumir compromissos quando, devidamente autorizado pela autoridade superior;*
- XXXVII. *manusear e conservar corretamente arma de fogo que lhe for confiada para o exercício do labor;*
- XXXVIII. *respeitar as leis de trânsito bem como a proibição quanto ao transporte de pessoas ou de equipamentos em veículo de propriedade da Guarda Civil Municipal sem a devida autorização de superior legal.*

CAPÍTULO II DO COMPORTAMENTO

Artigo 8º. *Ao ingressar no Quadro da Guarda Civil Municipal de Barueri, o servidor será classificado no comportamento bom.*

Parágrafo Único. *Os comportamentos dos atuais integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Municipal de Barueri, superveniente de fatos ocorridos na vigência da Lei nº 1.489, de 21 de janeiro de 2005, serão classificados nos seus termos.*

Artigo 9º. *Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal de Barueri será considerado:*

- I. excepcional: mais de 8 (oito) anos sem punições;*
- II. ótimo: mais de 5 (cinco) anos sem punição;*
- III. bom: uma suspensão no período de 2 (dois) anos;*
- IV. regular: mais que uma suspensão no período de 2 (dois) anos;*
- V. mau: mais que duas suspensões no período de 1 (um) ano.*

§1º. *Para a reclassificação de comportamento, 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) suspensão.*

§2º. *O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal de Barueri, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para os fins dos artigos 26 e 27 e seus incisos, ambos desta lei;*

CAPÍTULO III DAS RECOMPENSAS

Artigo 10. *As recompensas constituem reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Civil Municipal de Barueri.*

Artigo 11. *São recompensas da Guarda Civil Municipal de Barueri, além de outras previstas em lei:*

Fls: Nº 63
Proc: Nº 179108

- I. *condecorações por serviços prestados;*
- II. *elogios;*
- III. *cancelamento de sanções.*

§1º. *As condecorações constituem referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Barueri por sua atuação em ocorrências de relevo, na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, formalizadas apenas aos servidores de comportamento, no mínimo bom, com a devida publicidade e registro em prontuário.*

§2º. *Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Civil Municipal de Barueri, com a devida publicidade e registro em prontuário.*

§3º. *O cancelamento de punições consiste na retirada dos registros efetuados na Pasta de Assentamentos Individual do Guarda Civil Municipal, relativos às penas disciplinares que lhe foram aplicadas.*

§4º. *O cancelamento de punições é ato do Secretário dos Assuntos de Segurança, praticado a pedido do interessado, devendo seu deferimento atender aos bons serviços por ele prestados, comprovados em sua Pasta de Assentamentos Individual, após o decurso de três anos para as sanções de advertência e cinco anos para as sanções de suspensão, ambas de efetivo exercício, sem qualquer outra sanção, a contar da data da última pena imposta.*

§5º. *O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.*

TÍTULO IV

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Artigo 12. *Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação aos deveres funcionais previstos neste Regulamento e demais normas que regem a espécie pelos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal de Barueri, cominando ao infrator as sanções previstas neste normativo.*

Parágrafo Único. *As transgressões disciplinares compreendem:*

- I. *todas as ações ou omissões contrárias à disciplina, tipificadas nos parágrafos do artigo 14, deste Regulamento.*
- II. *todas as ações, omissões ou atos, não tipificadas nos parágrafos do artigo 14, deste Regulamento, que afetem outras prescrições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Barueri, leis e regulamentos, bem como as praticadas contra atos normativos e ordinatórios exarados por autoridades competentes.*



Fls: N°	1364
Proc. N°	129/08

Artigo 13. *As transgressões disciplinares previstas no artigo anterior serão classificadas como graves, desde que venham a ser:*

- I. atentatórias às Instituições e ao Município;*
- II. atentatórias aos direitos humanos fundamentais;*
- III. atentatórias à honra pessoal, ao decoro da classe e ao sentimento do dever.*

Artigo 14. *As transgressões, quanto à sua natureza, classificam-se em:*

- I. leves;*
- II. médias;*
- III. graves.*

§1º. *São transgressões disciplinares de natureza leve:*

- I. deixar de comunicar a tempo, à autoridade competente, a impossibilidade de comparecer às dependências da Corporação ou a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou que deva assistir;*
- II. deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;*
- III. chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;*
- IV. deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;*
- V. usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;*
- VI. negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;*
- VII. apresentar-se para o serviço com a barba por fazer;*
- VIII. apresentar-se para o serviço com o cabelo crescido ou fora do padrão estabelecido;*
- IX. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais.*

§2º. *São transgressões disciplinares de natureza média:*

- I. deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato relevante, logo que dela tenha conhecimento;*
- II. permutar serviço sem permissão da autoridade competente;*
- III. deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;*
- IV. deixar de encaminhar documento no prazo legal;*



- V. *encaminhar documento a superior hierárquico, comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;*
- VI. *desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção, dedicação, zelo e cuidado;*
- VII. *afastar-se, mesmo que momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;*
- VIII. *deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;*
- IX. *representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;*
- X. *assumir compromisso pela Guarda Civil Municipal de Barueri, sem estar autorizado;*
- XI. *sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;*
- XII. *entrar ou sair de dependências da GCM, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo da Corporação, sem prévia autorização da autoridade competente;*
- XIII. *dirigir veículo da Guarda Civil Municipal de Barueri, com negligência, imprudência ou imperícia, ou sem estar devidamente habilitado;*
- XIV. *ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;*
- XV. *responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Civil Municipal de Barueri com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;*
- XVI. *deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;*
- XVII. *designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, companheira ou parente até segundo grau;*
- XVIII. *executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;*
- XIX. *andar armado, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a arma;*
- XX. *disparar arma de fogo por descuido;*
- XXI. *coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária ou sindical;*
- XXII. *apresentar representação sem fundamento ou interpor recurso disciplinar sem observar as prescrições regulamentares;*
- XXIII. *deixar de fazer a devida comunicação disciplinar;*
- XXIV. *promover ações de discórdia entre colegas de serviço;*
- XXV. *adentrar, sem permissão ou ordem, em recinto de trabalho da Corporação estranho à sua atividade;*
- XXVI. *desrespeitar as normas de trânsito previstas pelos órgãos competentes;*
- XXVII. *retirar-se de qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, antes de seu encerramento sem a devida autorização.*



Fis: N°	66
Proc: N°	149/08

§3º - São transgressões disciplinares de natureza grave:

- I. *faltar com a verdade;*
- II. *desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;*
- III. *simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever funcional;*
- IV. *suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;*
- V. *deixar de punir o infrator da disciplina;*
- VI. *dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal de Barueri, em função subordinada, a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;*
- VII. *fazer com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;*
- VIII. *usar, portar ou transportar armamento, munição ou equipamento sem autorização;*
- IX. *disparar arma de fogo desnecessariamente;*
- X. *praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa própria ou de terceiro;*
- XI. *maltratar pessoa detida ou sob sua guarda ou responsabilidade;*
- XII. *contribuir para que pessoas detidas ou sob sua guarda conservem em seu poder objetos não permitidos;*
- XIII. *abrir ou tentar abrir qualquer dependência da Guarda Civil Municipal estranha à sua atividade, sem autorização da autoridade competente;*
- XIV. *ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Civil Municipal de Barueri que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações;*
- XV. *retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;*
- XVI. *retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal de Barueri, objeto ou viatura, sem ordem dos respectivos responsáveis;*
- XVII. *extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;*
- XVIII. *deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;*
- XIX. *descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;*
- XX. *usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;*
- XXI. *aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;*
- XXII. *dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;*
- XXIII. *participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;*



Fis: Nº _____ 67
Proc. Nº _____ 179108

- XXIV. *referir-se depreciativamente às ordens legais, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação;*
- XXV. *valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;*
- XXVI. *violar ou deixar de preservar local de crime;*
- XXVII. *praticar usura sob qualquer de suas formas;*
- XXVIII. *procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;*
- XXIX. *deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;*
- XXX. *liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;*
- XXXI. *evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;*
- XXXII. *publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal de Barueri que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia, ou ao bom nome da Corporação, ou comprometer a segurança;*
- XXXIII. *deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Civil Municipal de Barueri em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;*
- XXXIV. *omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;*
- XXXV. *transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;*
- XXXVI. *ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;*
- XXXVII. *participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;*
- XXXVIII. *acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má-fé;*
- XXXIX. *deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave, mesmo quando não lhe couber intervir;*
- XL. *faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte;*
- XLI. *apresentar-se à assunção do serviço ou estar em serviço em estado de embriaguez e/ou sob efeito de substância entorpecente que determine dependência física ou psíquica;*
- XLII. *disparar arma de fogo por descuido, quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem;*
- XLIII. *fazer uso de anonimato para qualquer finalidade;*
- XLIV. *deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente qualquer ato ou ação definida como crime ou contravenção penal que presenciar ou conhecer;*
- XLV. *abandonar o serviço para o qual foi designado;*
- XLVI. *participar de jogos proibidos ou a dinheiro nas dependências da Guarda Civil Municipal de Barueri, ou em serviço;*



Fis: N°	68
Proc: N°	129/08
ou do nome	

- XLVII. divulgar fatos notórios em prejuízo da ordem pública ou da ordem da Corporação;*
- XLVIII. deixar de levar ao conhecimento de quem de direito a irregularidade que presenciar ou conhecer;*
- XLIX. dormir em serviço;*
- L. sacar ou empunhar arma em público sem necessidade;*
- LI. freqüentar locais incompatíveis com o decoro da sociedade ou da classe;*
- LII. praticar, estando em serviço ou de folga, qualquer ação ou omissão, tipificada como crime ou contravenção penal.*

TÍTULO V DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 15. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal de Barueri, nos termos dos artigos precedentes, são:

- I. advertência;*
- II. suspensão;*
- III. demissão.*

CAPÍTULO II DA ADVERTÊNCIA

Artigo 16. A advertência, será aplicada por escrito, nos casos de transgressão do § 1º do artigo 14, deste Regulamento.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO

Artigo 17. A suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e cometimento das transgressões que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

§1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



Fls: Nº	69
Proc: Nº	189108

CAPÍTULO IV DA DEMISSÃO

Artigo 18. *Será aplicada a pena de demissão ao servidor da Guarda Civil Municipal, nos seguintes casos:*

- I.** *ineficiência ou insuficiência de desempenho;*
- II.** *abandono de cargo;*
- III.** *inassiduidade habitual;*
- IV.** *improbidade administrativa;*
- V.** *incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;*
- VI.** *insubordinação grave;*
- VII.** *prática, em serviço ou em razão dele, de atos atentatórios à vida ou à integridade física de servidor ou particular, salvo se em legítima defesa própria ou de terceiro;*
- VIII.** *prática de crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária ou a segurança nacional, bem como de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço, e de outras condutas delituosas contra a moralidade administrativa;*
- IX.** *aplicação irregular de dinheiro público;*
- X.** *prática de transgressão que afete o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor institucional e o decoro da classe;*
- XI.** *prática de transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no "mau" comportamento;*
- XII.** *condenação, por sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos;*
- XIII.** *revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão do cargo, com prejuízo para o Município ou para qualquer pessoa física ou jurídica;*
- XIV.** *lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;*
- XV.** *acumulação ilegal de cargo, emprego ou função públicos;*
- XVI.** *prevalecimento do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;*
- XVII.** *participação em gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;*



- XVIII. atuação, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIX. recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XX. aceitação de comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, salvo nos casos autorizados pelo Chefe do Poder ou entidade a que serve;
- XXI. prática usura sob qualquer de suas formas;
- XXII. procedimento de forma desidiosa;
- XXIII. utilização de pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XXIV. prática de outras condutas delituosas contra a moralidade administrativa.

§1º. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§2º. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias ou mais, interpoladamente, durante o período de doze meses.

TÍTULO VI DA COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Artigo 19. A decisão nos Processos Disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Artigo 20. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a aplicação da pena de demissão.

Artigo 21. Compete ao Secretário dos Assuntos de Segurança do Município a aplicação da pena de advertência ou suspensão.

Artigo 22. Compete ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Barueri a aplicação das sanções disciplinares de advertência e de suspensão de até 15 (quinze) dias.



Artigo 23. As penas de advertência e suspensão de até 05 (cinco) dias poderão ser aplicadas pelos Inspectores, Chefes imediatos dos servidores infratores.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 24. O acusado será absolvido, quando reconhecida a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:

- I. motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;
- II. legítima defesa própria ou de outrem;
- III. estrito cumprimento do dever legal;
- IV. coação irresistível;
- V. obediência a ordem superior, desde que não seja manifestamente ilegal;
- VI. nos casos de ignorância plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Artigo 25. Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e conseqüências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Artigo 26. São circunstâncias atenuantes:

- I. estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento;
- II. ter prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Municipal;
- III. ter cometido a infração para evitar mal maior;
- IV. falta de prática no serviço.

Artigo 27. São circunstâncias agravantes:

- I. mau comportamento;
- II. prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;
- III. reincidência;
- IV. conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;
- V. falta praticada com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;
- VI. ter sido praticada a falta em presença de subordinado, de tropa ou de outrem;
- VII. prática de transgressão com premeditação.

§1º. Verifica-se a reincidência quando o servidor cometer nova infração depois de transitada em julgado a decisão administrativa que o tiver condenado por infração anterior.

§2º. Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recurso.

Artigo 28. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar ao erário municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

Artigo 29. Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

TÍTULO VII DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DA NATUREZA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 30. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurando ao acusado a ampla defesa.

Artigo 31. O Processo Disciplinar e a Sindicância serão instaurados mediante Portaria do Prefeito, do Secretário dos Assuntos de Segurança Municipal de Barueri ou do Comandante da Guarda Civil Municipal de Barueri.

§1º. Haverá instauração de sindicância quando não houver indícios da autoria e da materialidade da infração.

§2º. A apuração de que trata o “caput” deste artigo, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrida a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito, pelo presidente da Câmara ou pelo chefe da entidade da administração pública indireta, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Artigo 32. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 33. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo de apuração.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Artigo 34. É defeso aos membros da Comissão Processante exercer suas funções em processos disciplinares:

- I.** de que for parte;
- II.** em que interveio como mandatário da parte, defensor dativo ou testemunha;
- III.** quando a parte for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim em linha reta, ou na colateral até segundo grau, amigo íntimo ou inimigo capital;
- IV.** quando em procedimento estiver postulando como advogado da parte, de seu cônjuge ou de parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, até segundo grau;
- V.** quando houver atuado na sindicância que precedeu o processo do exercício de pretensão punitiva;
- VI.** na etapa da revisão, quando tenha atuado anteriormente.

Artigo 35. A argüição de suspeição de parcialidade de alguns ou de todos os membros da Comissão Processante e do defensor dativo precederá qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

§1º. A argüição deverá ser alegada pelos elencados no "caput" deste artigo ou pela parte, em declaração escrita e motivada, que suspenderá o andamento do processo.

§2º. Argüida a suspeição, a autoridade competente:

- I.** se a acolher, tomará as medidas cabíveis, necessárias à substituição do(s) suspeito(s) ou à redistribuição do processo;
- II.** se a rejeitar, motivará a decisão e devolverá o processo ao Presidente da Comissão Processante, para prosseguimento.

CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA

Artigo 36. A sindicância é o meio sumário de elucidação de irregularidade instaurado pela autoridade competente, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem indicativos da autoria.

Parágrafo Único. A sindicância será conduzida no âmbito da Corporação, presidida por servidor com o posto mínimo de Supervisor de Pelotão e de condição hierárquica nunca inferior à do averiguado.

Artigo 37. *A sindicância não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais servidores designados pela autoridade competente.*

Artigo 38. *É assegurada vista dos autos da sindicância, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.*

Artigo 39. *O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade instauradora, mediante justificativa fundamentada.*

§1º. *Da sindicância poderá resultar:*

- I. o arquivamento do processo;*
- II. a instauração de processo disciplinar, quando o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade.*

§2º. *Quando recomendar a abertura de Processo Disciplinar, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria.*

CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 40. *O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.*

Artigo 41. *O processo disciplinar será conduzido pela comissão permanente da Municipalidade, prevista no artigo 154 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 174, de 12 de dezembro de 2006.*

Artigo 42. *A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário do fato ou exigido pelo interesse da administração.*

Parágrafo Único. *As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.*

Artigo 43. *O processo disciplinar desenvolver-se-á nas seguintes fases:*

- I. instauração com a publicação do ato que constituir a comissão;*
- II. instrução;*
- III. julgamento.*



Artigo 44. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias a exigirem.

Parágrafo Único. O processo poderá ser suspenso, para garantir o contraditório e a ampla defesa, ou quando as circunstâncias o exigir, ou, ainda, quando a decisão de mérito depender:

- I. do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente da Justiça;
- II. de documento ou instrumento indispensáveis à instrução do processo.

CAPÍTULO VI DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Artigo 45. - A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 46 - Os autos da sindicância integrarão, em apenso, o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 47. Autuada a portaria e demais peças, a comissão, após dar ciência ao acusado promoverá a tomada de depoimentos, acareações (se necessárias), investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, inclusive as indicadas pelo acusado, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 48. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador e/ou advogado, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo Único. É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

Artigo 49. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Artigo 50. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.



Artigo 51. *As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.*

Parágrafo Único. *Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.*

Artigo 52. *O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.*

§1º. *As testemunhas serão inquiridas separadamente, primeiro as da acusação.*

§2º. *Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.*

Artigo 53. *Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 45 e 46.*

§1º. *No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.*

§2º. *O procurador e/ou advogado do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.*

Artigo 54. *Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.*

Parágrafo Único. *O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.*

Artigo 55. *Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.*

§1º. *O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.*

§2º. *Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.*

§3º. *O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.*



§4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Artigo 56. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 57. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. O prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 58. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 59. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredidos, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§3º. O Processo Disciplinar, com relatório da comissão, será encaminhado à autoridade competente, para julgamento.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO

Artigo 60. No prazo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade competente para o julgamento, este será encaminhado à autoridade superior que decidirá em igual prazo.



§2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º. Se a penalidade prevista for a demissão, os autos serão remetidos ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias.

§4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade competente determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Artigo 61. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 62. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade competente ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, solicitando, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo Único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Artigo 63. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 64. Quando a infração estiver capitulada como crime, o Processo Disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Artigo 65. O prazo para conclusão da Sindicância ou do Processo Disciplinar poderá ser suspenso, ainda, por tempo indeterminado, a juízo da autoridade instauradora, por solicitação fundamentada da comissão ou membro processante.

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 66. Extingue-se a punibilidade:

- I. pela morte da parte;
- II. pela prescrição;
- III. pela anistia.

Artigo 67. O processo disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.



Artigo 68. *Extingue-se o processo sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:*

- I. morte da parte;*
- II. ilegitimidade da parte;*
- III. quando a parte já tiver sido demitida do serviço público, caso em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;*
- IV. quando o processo disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido;*
- V. anistia.*

Artigo 69- *Extingue-se o processo com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:*

- I. pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subseqüente processo disciplinar;*
- II. pela absolvição ou imposição de penalidade;*
- III. pelo reconhecimento da prescrição.*

TÍTULO IX

DOS RECURSOS DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCESSOS DISCIPLINARES E DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 70. *O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.*

§1º. *Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.*

§2º. *No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.*

Artigo 71. *Das decisões nos processos disciplinares caberão:*

- I. pedido de reconsideração;*
- II. recurso hierárquico;*
- III. revisão.*

Artigo 72. *As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.*

Parágrafo Único. *Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.*



Artigo 73. *A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a impetração dos recursos e de revisão das decisões prolatadas, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.*

Artigo 74. *O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 5 (cinco) dias, contado da data da publicação oficial do ato impugnado ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.*

Parágrafo Único. *Os recursos serão interpostos por petição e poderão ser recebidos com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.*

Artigo 75. *As decisões proferidas em pedido de reconsideração, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.*

Artigo 76. *Recebido o recurso, a autoridade poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 10 (dez) dias, ou caso mantida, remeter os autos em igual prazo à autoridade superior, para decisão em 10 (dez) dias.*

CAPÍTULO I DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Artigo 77. *O pedido de reconsideração de ato é recurso interposto, à autoridade que praticou ou aprovou o ato disciplinar que se reputa irregular, injusto ou ilegal, para que o reexamine.*

CAPÍTULO II DO RECURSO HIERÁRQUICO

Artigo 78. *O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.*

CAPÍTULO III DA REVISÃO

Artigo 79. *A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:*

- I. *a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;*



- II. a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;
- III. surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Artigo 80. A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Prefeito, que decidirá quanto ao seu processamento.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão específica.

Artigo 81. A revisão correrá em apenso ao processo originário. .

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 82. A comissão revisora terá 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artigo 83. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 84. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contado do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 85. Representação é toda comunicação contra omissão ou ato praticado ou aprovado por superior hierárquico ou funcional que se repute ilegal ou abusivo.

§1º. A representação será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pelo Comandante da Guarda Civil Municipal ou autoridade superior, assegurando-se ao representando ampla defesa.

§2º. O prazo para o encaminhamento de representação será de 05 (cinco) dias contado da data do ato ou fato que a motivou.

§3º. A representação contra ato disciplinar será feita somente após solucionado os recursos disciplinares previstos neste Regulamento e desde que a matéria recorrida verse sobre a legalidade do ato praticado.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 86. *É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.*

Parágrafo Único. *O requerimento será encaminhado pela autoridade a que estiver subordinado o requerente, à autoridade competente para decidi-lo.*

Artigo 87. *o direito de requerer prescreve-se:*

- I. em 5 (cinco) anos, quanto ao ato de demissão;*
- II. em 120 (cento e vinte dias), nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.*

Parágrafo Único. *O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.*

Artigo 88. *Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.*

TÍTULO X DA PRESCRIÇÃO

Artigo 89. *A ação disciplinar prescreverá em:*

- I. 01 (um) ano a falta que sujeita à pena de advertência;*
- II. 02 (dois) anos a falta que sujeita à pena de suspensão;*
- III. 05 (cinco) anos, a falta que sujeita à pena de demissão.*

Parágrafo Único. *A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao processo disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.*

Artigo 90. *A prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.*

Artigo 91. *Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de processo disciplinar ou de sindicância.*



Fls: N° 93
Proc: N° 19708


TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 92. As Sindicâncias e os Processos Sumários já instaurados serão conclusos segundo a lei que os regia até a entrada em vigor deste normativo.

Artigo 93. Aplica-se subsidiariamente a este ordenamento, em caso de omissão, as disposições da Lei Complementar nº 174, de 12 de dezembro de 2006.

Artigo 94. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.489, de 21 de janeiro de 2005.

Prefeitura Municipal de Barueri, 9 de abril de 2008.


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICADO QUE O PRESENTE ATO FOI
PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA

12/14/08